V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

EDSON RICARDO SALEME

JOANA STELZER

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-476-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos. 3. Efetividade. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Oportunizou-se entre os dias 14, 15, 16, 17 e 18 de junho de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI, no qual se apreciaram os trabalhos pertinentes ao grupo temático Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I, no dia 16 de junho, no turno da tarde. Durante as 4 horas de atividades foram apresentados e debatidos mais de vinte trabalhos, que versaram sobre os campos mais diversos relacionados aos direitos humanos e sua efetividade no presente. Diante da importância dos trabalhos apresentados, aqui se fará breve apresentação de cada um deles para melhor identificar os temas discutidos na ocasião.

Ainda que seja complexa a defesa desses direitos diante dos diversos marcos legais existentes, é indubitável o intenso processo de transformações que a legislação infraconstitucional passou a registrar e defender acerca da multiplicidade de temas que orbitam a temática. Destarte, o mais importante evento jurídico da pós-graduação brasileira refletiu acerca das inovações existentes em termos de direitos humanos, o que se pôde verificar nos diversos trabalhos científicos encaminhados por pesquisadores de programas de pós-graduação de todo o Brasil.

Nosso Grupo iniciou-se com ponderações relacionadas aos direitos humanos fundamentais pelo Prof. Danilo, que expôs de forma clara o reconhecimento desses direitos na escala mundial e como os sistemas legislativos absorveram os novos regramentos. A Seguir a Professora Regina Vera nos saudou trazendo pesquisa com números representativos do ano de 2020 e 2021 acerca da segurança alimentar e como a fome tem recrudescido nestes tempos. Nesta numeração se revela que sobretudo a de crianças, adolescentes e idosos que sofrem com as consequências nefastas da pandemia. Sublinha a falta de políticas públicas ainda insuficientes levando em consideração o momento vivido, sobretudo em face da alta desigualdade social.

Maria Rafaela trouxe informações acerca de a metodologias ativas que permitem envolvimento maior do discente, pois deve ser um agente ativo de aprendizagem. Revelou ser nova fórmula de facilitação de direitos humanos. Danubia apresentou o trabalho relacionado a função do legislativo municipal na aplicação dos direitos humanos, sobretudo diante da possibilidade de receber denúncias relacionadas a eventuais infrações. Felipe Kern apresentou o artigo “A indianidade brasileira e a reinterpretação dos (ditos) direitos

humanos” e como se fundamenta a semântica jurídica relacionada ao assunto. Aponta a sistemática de Emanuel Kant sobre o tema e enfatiza a questão da ‘dignidade humana’ sob o escólio do autor. Renata Gusmão traz conceitos acerca da justiça restaurativa que contempla um novo paradigma para a cultura de paz. A autora expôs a eficácia dessa justiça em questões ambientais pois, ao contrário da justiça tradicional, busca a melhor composição em termos de direitos humanos (Resolução CNJ 225 de 2016).

O doutorando Nei Calderon trouxe suas considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. Segundo o pesquisador, o princípio é um atributo que deve ser preservado durante a existência da pessoa até sua extinção. O autor indica que quem adota alguma espécie de religião deve ser respeitado como direito de liberdade religiosa, o direito da fé, desde que os fiéis estejam praticando sua fé como um elemento da dignidade da pessoa humana.

Após os debates iniciais foi dada a palavra a Professora Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann que trouxe a questão do multiculturalismo e a reafirmação dos direitos humanos na CRFB de 1988. A autora reitera que se presencia, com muita frequência, os ditames que tutelam as diferenças e vulnerabilidades dos diversos povos aqui existentes. Auricélia do Nascimento Mello trouxe a representatividade das minorias para enfrentar as demandas que decorram de políticas públicas. A autora aponta que no Município de Teresina – PI um grupo de alunos passou a identificar fatos concretos que evidenciam a falta de afirmação dos direitos humanos das minorias.

Clovis Marques Dias Jr trouxe em seu artigo a pesquisa que realizou no Município de Imperatriz – MA, que deriva de sua dissertação de mestrado. No seu trabalho indica a ideia de reforçar o ensino dos direitos humanos em todos os espaços escolares, a fim de melhor estruturar a necessidade de que este conceito possa firmemente se compor nesses espaços. Marcela Santana Lobo traz indicações da necessidade de que os magistrados sejam capacitados para a aplicação de normas de gênero, a fim de se proporcionar a devida justiça, sobretudo atendendo as determinações do CNJ relacionados a este tema, que busque eliminar todas as formas de discriminação.

Edigar Barbosa Leal e Adriana de Souza Barbosa examinaram em seu artigo o Caso Kimel em face do Estado Argentina na Corte Interamericana que revelou a restrição da liberdade de expressão e outros casos que seguem ocorrendo. A seguir, Georgia Montenegro apresentou o trabalho ‘Charter School’ e as necessidades de mudanças no ensino brasileiro. O foco do

artigo faz um comparativo entre escolas públicas e privadas e a necessidade de melhoria da primeira; por esse motivo, a instituição deve eleger qual seria o melhor professor para contratar.

Grace de Goes sugere a adoção de processos hegemônicos nos diversos estados nacionais a fim de se proporcionar algo mais próximo a uma perspectiva de saúde global, a fim de que haja um processo universal em que todos estejam envolvidos, alinhando interesses globais e considerando que os estados não logram adaptar os efeitos mundiais dos efeitos da transnacionalização dos mercados. Novo artigo foi apresentado por Edigar Barbosa Leal e Adriana de Souza Barbosa, no qual realizara estudo de caso do povo Xucuru, também julgado pela Corte Interamericana, no sentido de se buscar a reincorporação de terras com morte de 5 indígenas durante a demarcação do território.

Harissa Castello Branco Roque expôs trabalho relacionado a grupos de vulnerabilizados que escreveu com Daniel Holanda Ibiapina e Georgia Montenegro Escossia fazendo conexão com métodos participativos de ensino, considerando que possuem limitações físicas, mas também limitações com a sociedade. Edna Raquel Rodrigues dos Santos Hogemann, Eliane Vieira Lacerda Almeida e Luana Cristina da Silva Dantas retornam para apresentar o importante artigo ‘Mulher Universal: uma análise dos direitos reprodutivos da mulher com deficiência’ que se refere à mulher com deficiência e seu papel no mundo atual, sobretudo em face de estar mais apta a enfrentar violência e exclusão. O trabalho põe em debate os direitos que deveriam ser atribuídos a essa mulher.

O artigo a seguir abordou a questão do Mínimo existencial e o reforço da sacerização do homem exposto por Marina Gabriela Silva Nogueira Soares e Gabriela Oliveira Freitas. O intuito discute a questão do mínimo existencial, que não existe efetivamente, reporta a existência de um direito fundamental, nenhum deles, com direito a mínimo ou máximo. Ao assumir que existe o mínimo se reconhece que existe parcela da população que não precisaria de educação, por exemplo.

Na continuação apresentou-se o artigo ‘Os direitos humanos na sociedade complexa e a necessidade da sua reinvenção numa perspectiva descolonial: uma alternativa possível a partir da renda básica’ apresentado por Fernanda Lavínia Birck Schubert e que também contou com Patrick Costa Meneghetti na redação. Ambos discutem a perspectiva dos direitos humanos em que as pessoas teriam as mesmas oportunidades diante dos aspectos que apresentam.

Para finalizar, Tammara Drummond Mendes e Gabriela Oliveira Freitas refletiram acerca do princípio da reserva do possível e dos direitos fundamentais. O princípio surgiu na Alemanha, em 1972, o julgado pelo Tribunal trouxe a ideia de que os direitos fundamentais dependem dos recursos da reserva do Estado. O trabalho 'A declaração de liberdade econômica e a obsolescência programada como fator de usurpação dos direitos do consumidor: uma questão de política pública responsável', reflete o problema de que há um prazo de validade para determinados produtos, sobretudo no que tange a produtos de informática e neles deveria existir uma atualização. Nessa situação dever-se-iam buscar políticas públicas para estabilizar o poder econômico e a obsolescência programada.

Além dos assuntos referidos também se realizaram debates a cada sete apresentações, a fim de que os presentes pudessem se manifestar acerca dos trabalhos apresentados, o que transcorreu com grande desenvoltura e entusiasmo pelos presentes. Concluindo os trabalhos, o objetivo do encontro foi alcançado no Grupo temático Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I e as pesquisas apresentadas mostraram que, para uma convivência humanitária adequada, é fundamental que o indivíduo esteja ciente de sua conduta responsável e consciente diante do futuro.

Desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Profa. Dra. Joana Stelzer (UFSC)

MULHER UNIVERSAL? UMA ANÁLISE DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DA MULHER COM DEFICIÊNCIA

UNIVERSAL WOMAN? AN ANALYSIS OF THE REPRODUCTIVE RIGHTS OF WOMEN WITH DISABILITIES

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann [1]
Eliane Vieira Lacerda Almeida [2]
Luana Cristina da Silva Dantas [3]

Resumo

Propõe-se a apontar, de maneira crítico-analítica, como os direitos reprodutivos das mulheres com deficiência vêm sendo tratados na literatura jurídica e nos dispositivos legais em vigor, tendo como pressuposto que a desigualdade de gênero acomete de forma diferenciada as mulheres com deficiência, invisibilizadas nos seus direitos reprodutivos. Utiliza procedimentos metodológicos de levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial, para analisar os direitos previstos no 6º, inc. II, III e IV do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Conclui que as mulheres com deficiência sofrem dupla violência no exercício dos seus direitos reprodutivos, legalmente amparados, fundamentalmente calcadas em estigmas sociais capacitistas e misóginos.

Palavras-chave: Capacitismo, Feminismo, Interseccionalidade, Aborto, Maternidade

Abstract/Resumen/Résumé

It proposes a critical-analytical approach to how the reproductive rights of women with disabilities have been treated in the literature and in legal provisions, with an inequality of incidence in a differentiated way such as women with disabilities, making their reproductive rights invisible to women. It uses methodological procedures of bibliographic, documentary and jurisprudential survey, to analyze the rights provided for in 6th, inc. II, III and IV of the Statute of Persons with Disabilities. that women with disabilities suffered violence in the exercise of their reproductive rights supported, equalized, doubles and social misogynists legally enabled.

---

[1] Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Decana da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio)

[2] Doutoranda em Estudos Interdisciplinares em Mulheres, Gênero e Feminismo da Universidade Federal da Bahia, com bolsa da CAPES

[3] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio)

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Capacitism, Feminism, Intersectionality, Abortion, Maternity

1. INTRODUÇÃO

Esse artigo, ora iniciado, é produto das pesquisas que estão sendo realizadas no bojo do Projeto Painel Acessibilidade-RJ desenvolvido pela Escola de Ciências Jurídicas (ECJ), da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), em parceria com uma entidade da sociedade civil, Solares Ação Social e cidadania, que tem por propósito o estudo e levantamento de dados referente as aplicações das normas e políticas de acessibilidade em 20 municípios do Estado do Rio de Janeiro, de forma a se obter um panorama que servirá de base para o Painel da Acessibilidade para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida no Estado do Rio de Janeiro.

O projeto se justifica, na medida em que, apesar de todo o avanço obtido em termos legislativos, diversas são as barreiras objetivas nas cidades brasileiras que impedem as pessoas de ocuparem e desfrutarem um espaço físico e social. A eliminação dessas barreiras é necessária a fim de garantir a plena participação dos indivíduos com deficiência na sociedade, assim como o efetivo gozo de seu direito constitucional a estar incluído na sociedade. Tais barreiras podem estar presentes tanto nos espaços públicos, quantos nos privados e envolvem desde obstáculos arquitetônicos de comunicação (levando em conta as especificidades das deficiências, tais como: a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - Libras), guias e intérpretes, documentos em tipos ampliados e transcritos para o sistema Braile, até o acesso ao direito à saúde e aos direitos reprodutivos, como no caso da maternidade da deficiente.

Ao discorrer sobre os direitos atinentes às pessoas com deficiência necessário se faz iniciar pontuando um importante marco legislativo configurado pela aprovação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada como Estatuto da Pessoa com Deficiência que objetiva assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, em posição de igualdade às pessoas que não possuem deficiência. No seu art. 5º, parágrafo único, juntamente com as crianças, adolescentes e idosos, a mulher com deficiência é considerada especialmente vulnerável, de forma que o texto legal reconhece a sua dupla vulnerabilidade: aquela que diz respeito às capacidades e a com perspectiva de gênero.

Reconhecer a deficiência como uma identidade vulnerabilizante é importante para reconhecer que as mulheres que se encontram nessa categoria podem vir a sofrer mais e em maior intensidade violências específicas, como é o caso daquelas relativas aos seus direitos reprodutivos.

A opção das autoras por centralizar o debate reprodutivo na figura feminina vem da própria origem do termo direitos reprodutivos, profundamente atrelado à luta feminista nos países industrializados pela autonomia reprodutiva, especialmente pela legalização do aborto e liberação do uso de contraceptivos. Corrêa (1999) classifica como um "marco não-institucional" a adoção da terminologia, que decorreu de uma árdua trajetória histórica e de luta feminista, conseguindo o reconhecimento dos direitos das mulheres vistos como pertencentes aos direitos humanos.

Em que pese os avanços feministas, em razão de sua especial vulnerabilidade, por vezes a mulher com deficiência não é visibilizada, enquanto ser e enquanto mulher. Assim, por meio de procedimentos metodológicos de levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial, este artigo objetiva trazer uma contribuição ao debate em torno do tema, pouco trabalhado nos círculos acadêmicos, para apontar de maneira crítico-analítica em como os direitos reprodutivos das mulheres com deficiência vêm sendo tratados na literatura jurídica e nos dispositivos legais em vigor. Uma tal abordagem demonstra relevância social na medida em que põe em cena a desigualdade de gênero que acomete as mulheres com deficiência - especialmente invisibilizadas -, agravada pelo controle reprodutivo realizado pelo poder público carente de políticas públicas específicas e eficazes.

2. "E EU, NÃO SOU UMA MULHER?"

O título desse primeiro tópico reproduz o da obra de Sojourner Truth voltada para questionar a invisibilidade da mulher negra enquanto ser humano e, sobretudo, enquanto mulher, que também pode ser ampliada para lançar luz sobre outras mulheres que - por possuírem outras identidades especialmente vulnerabilizantes - findam por serem desumanizadas. A vulnerabilidade está intimamente relacionada às situações de risco, de fragilidade, em que as pessoas e/ou comunidades podem se encontrar independente de sua vontade - seja em razão de condições físicas, sociais, econômicas, ambientais ou outros - e por isso estão mais vulneráveis ao que possa decorrer dessa condição ou exposição.

No caso específico da mulher, importante sublinhar o que Crenshaw (2002, p. 173) ponderou, ao cunhar a noção de feminismo interseccional, quando destaca elementos que compõem diferentes identidades sociais que vulnerabilizam de forma diferente as mulheres, tais quais "classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação o sexual", cabendo, por notória necessidade social, incluir-se a deficiência neste rol. Isso porque, se ao deficiente os obstáculos objetivos e subjetivos são muitos, quando se trata da mulher com deficiência as dificuldades aumentam exponencialmente. Assim, necessário se faz refletir a

respeito das raízes epistemológicas dessas situações para entender as dimensões axiológicas que lastreiam pensares e condutas orientadoras das práticas relativas ao tema, tanto em nível público quanto privado.

A obra de Jaggar (2014) traz profundas reflexões sobre a possibilidade de existência de uma ética feminista em contraponto à ética pensada e reproduzida por pensadores homens que utilizam de sua posição intelectual para cunhar conceitos que legitimam opressões sociais, sob um (falso) pretexto universalizador e natural. Nos termos da autora é possível encontrar a expressa menção à capacidade como elemento vulnerabilizante, que precisa ser repensando no contexto de produção de uma ética diferente e inclusiva:

> Eles também sustentam que uma teoria ética adequada não pode conceituar humanos como seres indiferenciados e ignoram o gênero e características relacionadas, como idade, capacidades, classe e raça. Então é bastante necessário um aparato conceitual mais complexo que reflete as inevitáveis diferenças entre as pessoas. (JAGGAR, 2014, p. 12)[1]

Jaggar (2014) reivindica, ainda, que as pessoas com deficiência sejam consideradas moralmente equiparadas àquelas correspondentes ao que a sociedade dita como padrão. Essa exclusão, no entanto, não se dá apenas no campo das ideias, eis que a sua origem é física. A pessoa com deficiência é invizibilizada porque o seu corpo é tido como anormal. Um aspecto corpóreo é, propositalmente, utilizado para definir o todo do ser humano e pretendo para a sua desvalorização.

De acordo com Diniz, Barbosa e Santos (2009, p. 65): “Habitar um corpo com impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais é uma das muitas formas de estar no mundo”. E essa questão corpórea é outro ponto destacado por Jaggar (2014), posto que a tendência da ética ser pensada para questões de ordem mais abstratas em detrimento dos problemas fáticos e empíricos geraria a desconsideração de elementos como as vulnerabilidades específicas. Parte desse entendimento advém dos esforços para ignorar questões corpóreas, eis que elas seriam do campo feminino, logo, contrárias às de ordem do pensamento - atribuídas aos homens:

> Além disso, argumentam que a desvalorização do corpo, em contraste com a mente, encorajou a teoria ética a ignorar muitos aspectos fundamentais da vida humana e levantam ideais inatingíveis por seres humanos. O desprezo pelo corpo, em sua opinião, desvia a atenção das diferenças corporais entre os indivíduos – como idade, sexo e capacidades - e incentiva as pessoas a serem consideradas indistinguíveis e intercambiáveis. A reflexão ética sobre a personificação deve revelar que a desigualdade, dependência e interdependência, especificidade, raízes sociais e

1 Do original; “Sostienen también que una teoría ética adecuada no puede conceptualizar a los humanos como seres indiferenciados e ignorar el género y las características relacionadas, como la edad, las capacidades, la clase y la raza. Entonces, más bien se requiere un aparato conceptual más complejo que refleje las diferencias inevitables entre las personas.”(Tradução livre das autoras)

> comunidade histórica devem ser reconhecidas como características permanentes da vida social humana, e que procurar ignorá-las é perda de tempo. (JAGGAR, 2014, p. 18)[2]

Wendell (1996), ao analisar os estudos feministas nessa perspectiva crítica sobre a dominação do corpo, aponta a insuficiência dos estudos que se debruçam sobre a superação da alienação social e cultural. O reempoderamento sobre seu corpo em oposição a uma dominação externa (como a do homem sobre a mulher) é relevante, mas ela não dá conta da situação específica em que o próprio corpo é o empecilho. Um desdobramento possível é o sentimento de exclusão das mulheres com deficiência com relação ao próprio movimento feminista, o que é reiterado na obra de Diniz, Barbosa e Santos (2009) ao assinalarem como muito tardiamente os estudos sobre deficiência sobre incluídos nas ciências sociais e humanas.

No âmbito doméstico, o Brasil adota como definição de deficiência o disposto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente no que diz respeito ao "(...) impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

A especial proteção da mulher, contudo, está prevista na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (2014, p. 30) , que estipulou que os Estados-Parte devem reconhecê-las enquanto sujeitas suscetíveis a discriminações mais diversas, de forma que cabe a estes países buscarem o asseguramento do "(...) pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais", juntamente com o "(...) o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais (...)". Dentre esses direitos não podem ser desconsiderados aqueles pertinentes ao campo reprodutivo, o qual se passa a tratar agora.

3. LIBERDADE INDIVIDUAL E DIREITOS REPRODUTIVOS

2 Do original: " Asimismo, argumentan que devaluar el cuerpo, en contraste con la mente, ha fomentado que la teoría ética ignore muchos aspectos fundamentales de la vida humana y plantee ideales inalcanzables por los seres humanos. El menosprecio del cuerpo, desde su punto de vista, aleja la atención de las diferencias corporales entre individuos —como edad, sexo y capacidades— y promueve que a la gente se la considere indistinguible e intercambiable. La reflexión ética sobre la corporización debería revelar que la inequidad, la dependencia y la interdependencia, la especificidad, el arraigo social y la comunidad história deben ser reconocidascomo características permanentes de la vida social humana, y que buscar trascenderlas es una pérdida de tiempo."(Tradução livre das autoras)

Os direitos reprodutivos se fundam na liberdade individual de escolher quando, como e com que frequência se reproduzir. Entendido constitucionalmente como um direito, é importante frisar que "[...] direitos são ferramentas que visam a proteger o indivíduo contra a opressão estatal" (PEREIRA, 2018, p. 193). O que não impede que eles entrem na esfera de disputa com outras instituições, especialmente as religiosas. Em que pese a laicidade garantida na Constituição Federal, a cooperação entre Estado e religião é permitida em muitos aspectos. A abertura de diálogo entre o poder público e grupos religiosos favorece a influência religiosa na política, especialmente de grupos pentecostais com perfil de atuação combatida e que se alinha a outros grupos também religiosos, como a Igreja Católica[3], para impor suas concepções convergentes nas pautas de direitos reprodutivos (PEREIRA, 2014).

Ainda que os direitos sejam para proteção da pessoa, o poder público, por sua vez, tem a possibilidade de garantir o acesso aos meios para a efetivação da vontade individual ou, ainda, adotar políticas que restrinjam a livre reprodução ou medidas que impõem a natalidade - a exemplo da criação de impedimentos aos meios contraceptivos ou ao aborto seguro. Porém, impedir que as mulheres com deficiência exerçam seus direitos reprodutivos seria uma prática discriminatória, entendida no contexto do art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência que assim define:

> § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

A Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, realizada em Viena, no ano de 1993, foi um importante marco na luta pela igualdade de gênero, pois, a partir do reconhecimento da existência das várias formas de discriminação e de violência a que as mulheres continuam a estar expostas por todo o mundo, consagrou a plena participação das mulheres, em condições de isonomia, na vida civil, política, social, cultural e econômica, seja em âmbito local, regional, nacional e internacional, como também a erradicação de todas as formas de discriminação que tenham como referencial o sexo, como

3 A incompatibilidade entre algumas práticas religiosas e o direito ao aborto legal por vezes é também discutida no Judiciário. A exemplo disso, em 2018 foi ajuizada a ação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exigindo que o grupo Católicas pelo Direito de Decidir retirasse o termo "católicas" do nome. Entre outros Fundamentos, o Min. Relator entendeu por dar provimento ao pleito contra o grupo pró-direito das mulheres, cabendo destacar o trecho do Voto: "Ao defender o direito de decidir pelo aborto, que a Igreja condena clara e severamente, há nítido desvirtuamento e incompatibilidade do nome utilizado em relação às finalidades e atuação concreta da associação, o que viola frontalmente a moral e os bons costumes [...]" (BRASIL, 2020a).

objetivos a terem primazia na comunidade internacional. Nesse sentido, reveste-se de particular importância o disposto no art. 18 da Declaração (1993):

> (...) A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social.

Especificamente sobre os direitos reprodutivos, contudo, cabe destacar a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que ocorreu no Cairo, em 1994. Isto porque, foi nessa Conferência que a temática especificamente foi expressa e internacionalmente trabalhada, sendo ela um marco para a igualdade entre homens e mulheres, bem-estar social e demarcação dos direitos reprodutivos como pertencentes ao campo dos Direitos Humanos, o que afastou os corpos femininos de meros objetos passíveis de políticas de coerção (CORRÊA; ALVEZ; JANNUZZI, 2006).

Ainda no âmbito da tutela dos direitos reprodutivos, deve ser assinalada a importância que o Poder Judiciário tem assumido, especialmente na salvaguarda de grupos entendidos como minoritários politicamente. A respeito disso, tem-se a discussão sobre aborto, por ser uma questão que levanta muito debate porque, não raras as vezes, os direitos fundamentais chocam entre si:

> Nas constituições contemporâneas, o direito não é desenhado apenas para ser eficiente e produzir resultados socialmente positivos. Os catálogos de direitos fundamentais buscam entrincheirar juridicamente certas escolhas éticas, protegendo-as por meio da enunciação de direitos fundamentais. Interpretar os direitos fundamentais, nesse contexto, encerra um grande desafio: dar conta da aspiração de eficiência do sistema jurídico sem que isso signifique esvaziar as decisões éticas constitucionalmente estabelecidas nos catálogos de direitos (PEREIRA, 2018, p. 193).

Ainda para a autora, há especial dificuldade em adotar uma posição quanto aos métodos utilizados pelo judiciário nas suas decisões quando no momento há crise institucional e dificuldade de delimitação entre o que é o direito e o que é do campo político. Ao discutir os métodos formalistas e antiformalistas da interpretação do Direito, Pereira (2018) sintetiza que o cerne da questão reside na divergência sobre o interesse de elementos de fora do direito influenciar na interpretação judicial.

Quando o assunto é direito reprodutivo, no entanto, não parece ser possível resumir o direito fundamental a uma interpretação formalista, cabendo aqui suscitar brevemente a

questão da representatividade política feminina. Isto porque grupos em situação de vulnerabilidade são normalmente minorias com pouca ou quase nenhuma representação no poder legislativo e, consequentemente, estão distantes da elaboração das leis que vão influenciar diretamente as suas vidas. No que toca ao gênero, a perspectiva não é outra. Assim, por serem sub-representadas politicamente, as mulheres acabam tendo uma maioria masculina decidindo sobre sua reprodução - e as mulheres com deficiência têm ainda a especificidade de ter pessoas não deficientes tutelando sobre elas - de forma que o direito normativo pode vir a assumir um viés perverso de manutenção de opressões ao invés de ser instrumento garantidor de igualdades. Não à toa, o pragmatismo jurídico foi a corrente defendida pela teoria jurídica crítica e feminista (PEREIRA, 2018).

Em que pese os entraves na seara política, há garantias expressas dos direitos reprodutivos das pessoas com deficiência através da Lei n. 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), no seu art. 6º, inc. II, III e IV[4], os quais serão aprofundados na sequência.

4. SOBRE O EXERCER DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Em dezembro 2007, o nosso país realizou na cidade de Brasília, a Consulta Nacional sobre Saúde Sexual e Reprodutiva e Pessoas com Deficiências, contando com a participação do Ministério da Saúde, do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e da Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES), além de especialistas internacionais, autoridades estatais e representantes da sociedade civil, para debater as diversas formas de enfrentamento e eliminação da discriminação contra pessoas com deficiência em assuntos relacionados ao casamento, à família e à reprodução. Nosso país foi escolhido para sediar a Consulta, porque, naquele momento histórico vinha apresentando uma política estatal de seu governo federal voltada para o reconhecimento e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e nas questões de atenção integral à saúde, incluindo ações em saúde sexual e reprodutiva para os membros desse grupo, em especial as mulheres e meninas, voltadas para a produção de diretrizes e ações operacionais nas áreas de interface entre as diversas políticas de saúde.

Em 2009, em Brasília durante os dias 23 a 25 de março, foi realizado o I Seminário Nacional de Saúde sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos e Pessoas com Deficiência, por iniciativa do Ministério da Saúde em parceria com o Fundo de População das Nações Unidas

4 Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: [...]
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória.

(UNFPA). Participaram desse evento um sem-número de entidades representativas do setor, entre as quais:

> (…) ativistas do Movimento Social de Pessoas com Deficiência, membros das organizações: AMANKAY- Instituto de Estudos e Pesquisas; CVI - Centro de Vida Independente; IS - Brasil; Grupo Hipupiara - Integração e Vida; Associação Carpediem; Instituto Brasileiro das Pessoas com Deficiência – IBDD e outras organizações tais como Movimento Nacional das Cidadãs Posithivas, o Instituto de Bioética de Direitos Humanos e Gênero – ANIS; a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE/SEDH/PR; Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência - CONADE/SEDH/PR (representado pela FENAPAES - Federação Nacional das APAES; FENASP - Federação Nacional das Pestalozzi; e ABRASO - Associação Brasileira de Ostomizados); a Comissão Intersetorial da Pessoa com Deficiência do Conselho Nacional de Saúde – CISPD/CNS e Coordenadores da Área Técnica de Saúde da Pessoa com Deficiência das Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde (capitais)(...) (BRASIL, 2009).

Esse Seminário configurou-se como um momento privilegiado para a discussão do balizamento a ser construído e adotado a respeito das temáticas que envolvem os direitos e de saúde sexual e reprodutiva, tendo como protagonistas as pessoas com deficiência, bem como a elaboração coletiva das diretrizes voltadas para as ações necessárias à devida operacionalização, nos diversos âmbitos de gestão governamental e que deu origem ao documento intitulado “Direitos Sexuais e Reprodutivos na Integralidade da Atenção à Saúde de Pessoas com Deficiência”.

Outro registro fundamental tem a ver com a administração do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva que criou em 2008 um grupo de trabalho formado por representantes da sociedade civil, comissões de direitos humanos do Congresso, promotores, juízes e defensores públicos, além do poder executivo e organizou uma conferência nacional que examinou e atualizou o Programa Nacional de Direitos Humanos anterior, de 2002. O Programa Nacional de Direitos Humanos decorrente desse processo, adotado em 2009, dispõe a respeito da proteção das pessoas com deficiência contra a discriminação, a redução da letalidade policial, a educação sobre os direitos sexuais e reprodutivos, e a liberdade de expressão, entre outras iniciativas de suma importância.

Desde então alguns avanços se fizeram notados, a começar pela publicação, já referenciada nesse estudo, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em 2015. Mas, em especial, no que pertine à questão da mulher com deficiência e seus direitos reprodutivos, muito ainda está por ser feito, na medida em que o enfrentamento do capacitismo e do machismo são dois imensos desafios, pois a desconstrução destas estruturas excludentes, presentes em todos os espaços da sociedade

brasileira, se encontra, atualmente, prejudicada pelas instâncias governamentais, especialmente em nível federal.

> Com base nesse entendimento, em 21 de setembro de 2018 foi iniciado o Coletivo Feminista Helen Keller de Mulheres com Deficiência. A data foi escolhida por ser o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, que surgiu por iniciativa do movimento de pessoas com deficiência e, pela proximidade com a primavera, simboliza a renovação. (...) Esse simbólico 21 de setembro demarca nosso compromisso em defesa da democracia, que tarda a chegar a todas nós, e o enfrentamento ao silenciamento imposto às mulheres com deficiência, onde pautas importantes, como garantia de direitos sexuais, direitos reprodutivos e uma vida livre de violências, sempre foram deixados para depois. (CONSTANTINO, 2020, p.09)

Wendell (1996, p. 139) destaca que tanto os aspectos de ordem empírica, quanto "(...) os interesses das pessoas com deficiência e das que cuidam de pessoas com deficiência são de vital relevância para as preocupações filosóficas centrais da ética feminista e para as abordagens éticas feministas questões práticas, como aborto, eutanásia e reforma da saúde"[5]. Ainda que no ordenamento jurídico brasileiro, o ato de provocar aborto seja, geralmente, considerado crime por determinação do Código Penal datado de 1940 e ainda em vigor, é também naquele diploma legal, que estão previstas duas das três hipóteses de descriminalização da prática de provocar aborto no Brasil: i) aborto necessário: quando há risco de vida da gestante; e ii) quando a gestante opta pelo procedimento em razão da gestação decorrer de violência sexual. Acrescida a essas duas hipóteses previstas em lei, em 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54 para descriminalizar o abortamento em caso de feto com anencefalia.

Na Decisão Proferida, o STF afirmou "[...] a laicidade estatal, a liberdade sexual e reprodutiva da mulher, além da necessidade de proteger sua saúde, sua dignidade e seu direito à autodeterminação" (PEREIRA, 2016, p. 136) e reconheceu os argumentos levantados por Barroso (2005) de que obrigar uma mulher a prosseguir com a gestação em um caso desse poderia ser perigoso tanto pela integridade física quanto pela sua saúde psicológica. A descriminalização do aborto nos casos de feto com anencefalia foi um importante marco para a dignidade das mulheres ao delimitar que sujeito passível de sofrer crime de aborto é aquele com potencialidade de vida extrauterina.

5 Do original: "The experiences and interests of both people with disabilities and those who care for people with disabilities are vitally relevant to central philosophical concerns of feminist ethics and to feminist ethical approaches to practical matters such as abortion, euthanasia, and health care reform" (tradução livre das autoras)

O caso dos fetos com anencefalia, contudo, abre uma importante discussão sobre aborto como prática eugenista. Wendell (1996) destaca o caráter discriminatório das pessoas sem deficiência que rotulam a vida com deficiência como uma vida inferior, como se ela não merecesse ser vivida e cita como exemplo o fato de um feto com deficiência ser considerado mais "abortável" que um dito saudável. Importante asseverar que não é esse o posicionamento aqui trabalhado, mas sim a luta pela garantia de acesso ao aborto legal àquelas mulheres que desejam interromper a sua gestação.

Isto porque, as hipóteses descriminalizadoras diziam respeito apenas ao campo da legalidade. Quando a CIPD de Cairo traz a determinação que o procedimento deve ser realizado de forma segura, a discussão entra para o campo das políticas públicas de saúde, ampliando o debate para além do punitivismo penal. Antes mesmo da CIPD, a inclusão da realização do procedimento do aborto legal de forma segura já tinha sido introduzida no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, que previu a saúde como um direito universal de todos.

Essa mudança no entendido sobre o dever do Estado em prover a saúde universalmente proporcionou a inclusão da prestação do serviço de aborto seguro no país. A primeira iniciativa nesse sentido foi feita em 1989, através da Coordenação de Saúde da Mulher da Prefeitura de São Paulo, que assinou uma portaria dando assistência a essas duas hipóteses de aborto legal, no Hospital Jabaquara (PORTO, 2009). Entendendo a realização do procedimento de aborto legal e seguro como pertencente ao campo das políticas públicas de saúde, relevante se faz a retomada do texto legal sobre os direitos reprodutivos. No âmbito doméstico, esses direitos estão resguardados e reconhecidos constitucionalmente no § 7º do art. 226[6] da Constituição Federal e regulamentados pela Lei n. 9.263, de 1996 – conhecida como Lei do Planejamento Familiar.

A realização de aborto clandestino é um grande problema brasileiro. Ainda que não se tenha um número exato, uma vez que a ilegalidade dificulta a realização de indicadores consistentes, Cardoso, Vieira e Saraceni (2020) destacam a alta incidência de morte materna por aborto e a subnotificação das ocorrências. Entender e sanar as dificuldades encontradas pelas mulheres que buscam a legalidade e segurança pode ser um importante instrumento de preservação de vida.

6 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

5. CONSERVAR A FERTILIDADE, VEDADA A ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Uma das possibilidades de adoção de prática coercitiva de controle de natalidade é a esterilização compulsória, expressamente vedada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, no seu art. 6º, inciso IV. Contudo, tal prática é historicamente - e vergonhosamente - implementada nas sociedades ocidentais (WENDELL, 1996), bem como a administração de contraceptivos, sob o pretexto de proteger a mulher de si mesma (ARAÚJO, 2005).

Um exemplo brasileiro emblemático dessa conduta foi o caso de Janaina Aparecida Querino, tendo em vista que o Ministério Público ajuizou a ação de n. 1001521-57.2017.8.26.0360, que tramitou junto à 2ª Vara Cível do Foro de Mococa, em São Paulo[7]. Naquele feito, o Ministério Público requereu autorização judicial para realizar o procedimento de laqueadura em Janaina sob a alegação de que ela já tinha cinco filhos, além da gestação que estava em curso naquele momento, e que era usuária de drogas. A ação foi julgada procedente e a mulher submetida, contra a sua vontade, a um procedimento desnecessário, irreversível e que impacta diretamente na sua capacidade reprodutiva. A atuação do poder judiciário frente às pautas relativas aos direitos humanos é apresentada por Pereira (2016) em uma profunda reflexão acerca da possibilidade do enfraquecimento da cidadania pela eleição do judiciário como meio de proteção desses direitos. Os três principais argumentos sobre a atribuição do judiciário na resolução de conflitos sobre direitos são: i) alguns autores defendem que as cortes são protagonistas naturais e, portanto, competentes para resolver os litígios; ii) outros são contrários a essa atuação sob a alegação de sustentar um modelo constitucional elitista por centralizar no judiciário a palavra definitiva; e iii) preferência dada ao poder Legislativo.

Para além das teorias sobre a possibilidade de atribuição do poder judiciário, o trabalho de Pereira (2016) abre uma importante discussão sobre a democratização das demandas dos grupos socialmente vulneráveis, especialmente após a criação da Ação Declaratória de Constitucionalidade, em 1993. Acerca da sensibilidade para pautas de direitos fundamentais, para a autora, houve um aumento a partir de 2000 no aspecto de ponta de chegada, assim entendido:

> A preocupação com a tutela de direitos fundamentais apareceu em decisões que confirmavam argumentos e decisões tomados nas instâncias inferiores ou no Legislativo. [...] De forma similar, as decisões sobre a Lei de Biossegurança e sobre a interrupção da gestação de anencéfalos são, também, decisões de confirmação e

7 Veículos midiáticos trouxeram à baia que há indícios que o Juiz e o Promotor do caso da Janaína também conduziram a laqueadura de Tatiana Monique Dias (pessoa com deficiência mental) e de outras mulheres em situação de vulnerabilidade social. Ver: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/oab-juiz-promotor-mulheres-esterilizacao/>. Acesso em: 06 nov. 2020.

> estabilização, caracterizando pontos de chegada. As decisões ativistas que constituem pontos de chegada assumem contornos particulares. Elas não partem de argumentos colocados por um único ator jurídico, mas são produto de um conjunto de teses e antíteses que formam um rico arsenal de argumentos. Ao mesmo tempo, as decisões tomadas a partir de atos legislativos ou de embates judiciais iniciados nas instâncias inferiores possuem a vantagem de resolver tópicos que já transitavam na esfera estatal há algum tempo, gerando a oportunidade de amadurecimento da discussão, bem como a participação de vários agentes institucionais (PEREIRA, 2016, p. 135-136).

O caso de Janaína, infelizmente não trata de uma prática isolada. As escolhas públicas sobre natalidade quase sempre estão relacionadas à política populacional e de desenvolvimento adotada pelo país de onde se pensa a mulher. Realidades econômicas e sociais diferentes exigem dos governantes políticas diversas a serem adotadas e, na perspectiva brasileira, há uma ambiguidade notória: ao mesmo tempo que é um país natalista, não há interesse de que a população em situação de vulnerabilidade econômica se reproduza.

Em 1991, foi protocolado o Requerimento n. 796 no Congresso Nacional solicitando a criação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) objetivando a apuração de incidência de esterilização em massa de mulheres no território brasileiro. O Relatório n. 2, de 1993, trouxe o relatório final da CPMI, cujas principais conclusões residem no apontamento de: i) ausência de política federal de saúde da mulher; ii) interesse internacional de controle demográfico; iii) uso inseguro de pílula anticoncepcional; iv) alta incidência de mulheres laqueadas chegando a ser três vezes maior que o número nos países ditos desenvolvidos; e v) quanto ao contexto de realização do procedimento: "ausência de outras alternativas contraceptivas disponíveis e reversíveis e desinformação quanto aos riscos, sequelas e irreversibilidade" (BRASIL, 1993, p. 117), além de serem realizadas durante o parto por cesariana[8].

O controle reprodutivo feminino como instrumento político que serve aos interesses do estado sequer é uma prática restrita ao Brasil. Em 1927, foi ajuizada a ação Buck v. Bell, na qual a Suprema Corte dos Estados Unidos autorizou a esterilização compulsória sob o argumento de que impedir a procriação de uma mulher com deficiência mental seria um interesse nacional[9].

---

8 O que afeta diretamente o índice de cesarianas realizadas no Brasil em detrimento da preferência pelo parto normal, de forma que a prática compulsória e indiscriminada de laquear mulheres também influencia como parimos no Brasil.

9 Do original: “It would be strange if it could not call upon those who already sap the strength of the State for these lesser sacrifices, often not felt to be such by those concerned, in order to prevent our being swamped with incompetence. It is better for all the world, if instead of waiting to execute degenerate offspring for crime, or to let them starve for their imbecility, society can prevent those who are manifestly unfit from continuing their kind” (Tradução livre das autoras). Vide (CORNELL LAW SCHOOL. Buck v. Bell, Superintendent of State Colony Epileptics and Feeble Minded. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/274/200>. Acesso em: 06 nov. 2020.

Outros casos de violação da autonomia reprodutiva das mulheres como estratégia política foram descritos ao longo da história. Em 1933, a Lei de Saúde Hereditária[10], adotada na Alemanha nazista de Hitler, que permitia a esterilização compulsória de pessoas com doenças hereditárias e a prática de aborto eugênico em mulheres pertencentes a grupos de minoria étnica (DINIZ; ALMEIDA, 1998). Também há indícios de prática de esterilização compulsória em mulheres em situação de vulnerabilidade durante a ditadura de Alberto Fujimori, no Peru (BALLÓN GUTIÉRREZ, 2014). E esses são apenas alguns exemplos dos registros de violação à dignidade reprodutiva das mulheres e de práticas eugenistas sob o pretexto de políticas de reprodução.

Para os casos em que a mulher tem grau de deficiência que justifique a aplicação de curatela, Bevervanço (2017) sustenta que deve ser buscado o maior grau de consentimento possível. Para que as mulheres não fiquem reféns das estratégias políticas demográficas e eugenistas, é de suma importância o reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos fundamentais de forma a enxergar a mulher não como um corpo-objeto à disposição do Estado e sim como sujeita de direitos que devem ser resguardados pelo poder público.

6. O DIREITO DE DECIDIR SOBRE O NÚMERO DE FILHOS E DE ACESSO A INFORMAÇÕES ADEQUADAS SOBRE REPRODUÇÃO E PLANEJAMENTO FAMILIAR

A dicotomia entre abortar e não abortar tende a dominar os debates sobre direitos reprodutivos. Porém, autoras como bell hooks[11] (2018) chamam atenção para o fato desse embate corresponder às demandas de mulheres em posição de privilégio. Para hooks, ao tratar de direitos reprodutivos outros tópicos devem ser também incluídos, tais quais:

> Essas questões iam desde educação sexual básica, controle pré-natal, medicina preventiva - que ajudassem mulheres a compreender como o corpo funciona - à esterelização forçada, cesarianas desnecessárias e/ou histerectomias e as complicações médicas que esses procedimentos causavam. (HOOKS, 2018, p. 50/51).

A discussão acerca da exclusão da mulher com deficiência do cenário universal da compreensão social do que é ser uma mulher assume especial importância quando o assunto é o exercício da maternidade. O estudo desenvolvido por Dias *et al* (2014, p. 03) apontou que "(...) a maioria das entrevistadas o experimento da maternidade foi muito importante no processo de construção da identidade de mulher".

10 Erbgesundheitsgesetz.

11 Em que pese o presente artigo tenha adotado a norma padrão de escrita, acerca do nome da autora bell hooks optamos por manter no diminutivo, em respeito à forma pela qual a autora preferia ser denominada.

Enquanto para a mulher sem deficiência há importantes discussões sobre maternidade compulsória e outras formas de opressão em razão da capacidade reprodutiva. Para a mulher com deficiência, poder maternar pode ser sinônimo de empoderamento, que encontram na gravidez e maternidade um sentimento de estarem completas (DIAS *et al*, 2014).

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) realizada no Cairo, no tópico de planejamento familiar, é taxativa na vedação da prática de aborto como método de planejamento familiar (item 7.24), Araújo (2005, p. 36) demonstra que a prática abortiva por vezes vêm atrelada de desinformação, descriminação e até mesmo controle populacional no sentido de inviabilizar o nascimento de uma criança que viria a ter deficiência: "(…) uma vida antes bem-vinda transforma-se em uma vida negada por motivo de deficiência, o que pode incluir a perspectiva de que um aborto eugênico não é tanto uma escolha livre e, sim, o resultado de um constrangimento (...)".

Também nessa perspectiva, Lopes (2018, p. 126) propôs que a deficiência fosse considera no campo da diversidade humana, em detrimento da visão de anormalidade. No seu estudo sobre a maternidade possível das mulheres com deficiência, as entrevistadas relataram diversas discriminações sofridas, inclusive enquanto gestantes usuárias do serviço de saúde: "Foi julgada pela deficiência, questionada sobre sua capacidade de cuidado e humilhada ao viver a experiência gestacional/materna.".

A estigmatização do exercício da maternidade das mulheres com deficiência também foi ponto crucial verificado por Belo e Filho (2018) ao entrevistas mulheres com deficiência visual. Diniz (2010) ainda destaca a falta de atenção sob a perspectiva de família como um direito humano quando o assunto é a sexualidade e reprodução das mulheres com deficiência. De forma que, não apenas para estas mulheres, mas para todas as gestantes, a informação adequada sobre a continuidade de uma gestação de feto com deficiência precisa superar estigmas sociais sobre a viabilidade da vida de uma pessoa com deficiência, de igual forma que é necessário desenvolver coletivamente uma visão não capacitista da reprodução da mulher com deficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o que se percebe, na presente investigação, é que o tema da autonomia reprodutiva da mulher é qualificado por sua natureza extremamente complexa e multifacetária. É preciso pensá-lo dentro da realidade acentuadamente discriminatória na qual as mulheres ainda estão inseridas em pleno Século XXI, sobretudo no Brasil. O assunto é costurado com várias outras questões e se mostra especialmente conflituoso ao se pensar na

autonomia reprodutiva da mulher com deficiência, exposta que está, em razão de sua condição limitante, ao processo de apagamento de seu papel de mulher com capacidade material de decidir como, quando e de que forma pretende exercer seus direitos reprodutivos.

A lei 13.146/2015, o *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, decerto foi um marcador relevante para o reconhecimento da especial vulnerabilidade da mulher com deficiência (art. 5.º, parágrafo único), mas considerada de maneira solitária, posta-se insuficiente em trazer concretas soluções às mulheres, pois carece do real apoio Estatal em ações direcionadas e em políticas públicas específicas. Ademais, é preciso, também, o reconhecimento das lutas e das reivindicações do movimento feminista nas pautas relacionadas à autonomia reprodutiva da mulher, em especial na questão do aborto e do conhecimento e acesso aos variados meios contraceptivos reversíveis. Esse pleito, já antigo, une as mulheres – imersas em diferentes planos de marginalização – de modo a acentuar a força de uma sociedade machista na repressão de vontades e direitos que sequer experienciam a maior parte dos feitores de lei e decisores de demandas judiciais e que, no caso da mulher com deficiência, atingem uma parcela já, em demasia, fragilizada.

O que se percebeu com o presente trabalho foi um verdadeiro e caudaloso processo de desumanização da mulher, suprimida da autonomia da sua vontade – princípio ínsito à dignidade humana –, culminando num processo de invisibilidade gradativamente maior das mulheres, conforme lhes são acrescentadas as discriminantes intersecionais que decorrem, por exemplo, da classe, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual. Esse abafamento da voz e do *Eu* das mulheres é potencializado caso a análise interseccional não se debruce também sobre a deficiência: agente limitante e estigmatizante por excelência em uma sociedade marcada pelo motor do capitalismo, centrada no consumo e pautada por valores patriarcais e machistas.

A reflexão sobre os percalços que a mulher com deficiência enfrenta para concretizar a sua liberdade reprodutiva exige a criação de novos valores sociais, uma verdadeira modificação no *ethos* da sociedade, com vistas a demostrar o caráter limitante das teorias éticas e de determinadas normas que são difundidas por pensadores que, em sua maioria, são homens e que, portanto, estão pensando, criando e legitimando decisões em nome das mulheres. Nesse sentido, em que apenas uma parte manifesta livremente suas necessidades e seus anseios, a probabilidade de surgirem soluções que se transformem em verdadeiras e novas formas de opressão é extremamente alta e precisa ser combatida. Esse combate se dá, no plano fático, com a criação de estruturas estatais capazes de criar, difundir e absorver políticas públicas direcionadas à realização das aspirações e reivindicações das mulheres e, no

plano teórico, através da abertura de canais de divulgação de ideias e de participação das mulheres na formação do pensamento social, momento em que se verificamos verdadeiro *empoderamento* em razão do abandono do papel de passividade e de aceitação em prol de uma postura ativa e atuante para si mesmas, para suas famílias, para a comunidade, para o direito e para o Estado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luana Adriano; ARAÚJO, Geórgia Oliveira. Esterilização compulsória de mulheres com deficiência: uma perspectiva feminista interseccional. **Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – UFJF**, v. 16 n. 1 Junho. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.34019/2318-101X.2021.v16.30405 . Acesso em 20 abr. 2022.

BALLÓN GUTIÉRREZ, Alejandra. El caso peruano de esterilización forzada. Notas para una cartografía de la resistencia. **Aletheia**, v. 5, n. 9. 2014. Disponível em: <https://www.aletheia.fahce.unlp.edu.ar/article/view/ATHv5n09a12/11476>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 241, p. 93-120, jul./set. 2005.

BELO, Léa Carla Oliveira; FILHO, Pedro de Oliveira. Maternidade marcada: o estigma de ser mãe com deficiência visual. **Saúde Soc**. São Paulo, v.27, n.3, p.957-967, 2018. Disponível em: https://www.scielosp.org/pdf/sausoc/2018.v27n3/957-967/pt . Acesso em: 20 abr. 2022.

BEVERVANÇO, Rosana Beraldi. Direitos sexuais e reprodutivos e a esterilização da pessoa com deficiência. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, Paraná, a. 4, n.7, 2017, p. 345-363. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/aa_ppdeficiencia/Direitos%20sexuais%20e%20reprodutivos%20e%20a%20esteriliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20pessoa%20com%20defici%C3%AAncia.pdf . Acesso em: 20 abr. 2022.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, supl.1, p. 1-13, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020001305001 . Acesso em: 09 set. 2020.

CONSTANTINO, Carolini et al. Guia “Mulheres com Deficiência: Garantia de Direitos para Exercício da Cidadania”, 2020. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPID/publicacoes/12359_guia_feminista_helen_keller_mulheres_com_deficiencia_.pdf. Acesso em 13 abr.2022.

CORRÊA, Sonia. "Saúde Reprodutiva", Gênero e Sexualidade: legitimação e novas interrogações. In: GIFFIN, Karen; COSTA, Sarah Hawker (org.). **Questões da saúde reprodutiva**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1999. p. 39-49. Disponível em: http://books.scielo.org/id/t4s9t/pdf/giffin-9788575412916-03.pdf . Acesso em: 02 nov. 2020.

CORRÊA, Sonia; ALVES, José Eustáquio Diniz; JANNUZZI, Paulo de Martino. Direitos e saúde sexual e reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistemas de indicadores. In: CAVENAGHI, Suzana (org.). **Indicadores Municipais de Saúde Sexual e Reprodutiva**. Rio de Janeiro: ABEP, Brasília: UNFPA, 2006. p 27-62.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, p. 171-188. 1/2002. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf . Acesso em: 12 abr. 2022..

DIAS, Josefa Cristina; SANTOS, Wine Suelhi dos; KIAN, Giselle de Cordeiro; SILVA, Pedro Ykaro Fialho; RODRIGUES, Lindaiane Bezerra. Os desafios da maternidade e a importância de ser mãe para mulheres com deficiências. **Revista Interfaces: Saúde, Humanas e Tecnologia**, Vol. 2, Nº 6, Ano 2, 2014.

DINIZ, Débora; ALMEIDA, Marcos de. Bioética e aborto. In: COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira; OSELKA, Gabriel; GARRAFA, Volnei (coord.). **Iniciação à bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998. p. 125-137.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, Direitos Humanos e Justiça. **SUR**, v. 6, n. 11, dez. 2009, p. 65-77. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sur/a/fPMZfn9hbJYM7SzN9bwzysb/?format=pdf&lang=pt . Acesso em: 12 abr. 2022.

DINIZ, Debora. Direitos sexuais e reprodutivos: qual o desafio imposto pela deficiência? In: BRASIL. Ministério da Saúde (Org.). **I Seminário Nacional de Saúde: direitos sexuais e reprodutivos e pessoas com deficiência**. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. p. 80-85. Disponível em: http://www.saude.ms.gov.br/controle/ShowFile.php?id=90039 . Acesso em: 20 abr. 2022.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução: Ana Luiza Libânio. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

JAGGAR. Alison M. Ética feminista: algunos temas para los años noventa. In. CASTELLS, Carme (org). **Perspectivas feministas en teoría política**. Barcelona: Piados. 1996. pp. 167-184. Disponível em: http://www.filosoficas.unam.mx/~gmom/etica2/Jaggar-Eticafeminista.pdf . Acesso em: 12 abr. 2022.

LOPES, Paula Helena. **"Eu posso ser mãe, sim"**: processos de significação acerca da gestação e da maternidade de mulheres com deficiência. Orientadora: Marivete Gesser. 2018. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Psicologia. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193437/PPSI0796-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y . Acesso em: 20 abr. 2022.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. A aplicação de regras religiosas de acordo com a lei do Estado: um panorama do caso brasileiro. **Revista da AGU**, v. 41, p. 9-42, 2014.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. O judiciário como impulsionador dos direitos fundamentais: entre fraquezas e possibilidades. **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ**. Rio de Janeiro, n. 29, p- 127-157, jun. 2016. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/23669/16724>. Acesso em: 05 nov. 2020.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. As garantias constitucionais entre utilidade e substância: uma crítica ao uso de argumentos pragmatistas em desfavor dos direitos fundamentais. *In:* BARROSO, Luís Roberto. MELLO, Patrícia Perrone Campos (coord.). **A República que ainda não foi:** trinta anos da Constituição de 1988 na visão da Escola de Direito Constitucional da UERJ. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PORTO, Rozeli M. **Aborto legal e o cultivo ao segredo:** dramas, práticas e representações de profissionais de saúde, feministas e agentes sociais no Brasil e em Portugal. 2009. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

WENDELL, Susan. **The rejected body: feminist philosophical reflections on disability.** Routledge: New York, London, 1996.

JURISPRUDÊNCIA CITADA

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação cível n. 1071628-96.2018.8.26.0100**. Voto 38978, Min. Rel. José Carlos Ferreira Alves. São Paulo, SP, 20 out. de 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 737**. Reqte.(S): Partido dos Trabalhadores e outro(A/S). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2020b

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Anencefalia. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 jul. 2004.

LEGISLAÇÃO CITADA

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório n. 2 de 1993** - CN. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada através do Requerimento nº 796/91-CN, destinada a examinar a "incidência de esterilização em massa em mulheres do Brasil". Brasília, 1993. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/85082/CPMIEsterilizacao.pdf?sequence=7&isAllowed=y . Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 1996.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações **Programáticas Estratégicas. Direitos sexuais e reprodutivos na integralidade da atenção à saúde de pessoas com deficiência**. Brasília: Ministério da Saúde, 2009

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007). Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Vitória: Ministério Público do Trabalho, Projeto PCD Legal, 2014. Disponível em: http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/ONU_Cartilha.pdf . Acesso em: 12 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**: Plataforma de Cairo, 1994. Brasília: CNPD; FNUAP, 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. [Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015)]. **Lei n. 13.146 de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 jul. 2015.